



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena
Praça João Alberto Zaneti, S/Nº - Centro
CEP: 78.548-000 – Nova Santa Helena - MT
Telefone: (66) 3523-1035 – Fax: (66) 3523-1036
e-mail: prefeitura@novasantahelena.mt.gov.br

Ofício 251/2016/GP/PMNSH

Nova Santa Helena - MT, 05 de julho de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
ADEMIR DIAS DA SILVA
Mui Digno Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
78548-000 - Nova Santa Helena – MT

Assunto: Encaminha Veto

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho à honrosa presença de Vossa Excelência, bem assim dos demais nobres Pares que integram essa Colenda Casa Legislativa, com a finalidade e fulcro no artigo 67, da Lei Orgânica Municipal de VETAR, o Projeto de Lei nº 027 de 01 de julho de 2016, por julgá-lo ilegal ao ordenamento vigente e viciado em sua forma apresentando, desde já, as minhas razões.

RAZÕES DO VETO

Passo a analisar e justificar meu Veto, sobre o Autógrafo de Lei nº 027/2016 de autoria do Poder Legislativo, face às seguintes razões:

O aludido Projeto de Lei em que pese à importância que representa, ou seja, de conceder revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo, aplicando o índice de 11,28% (onze inteiros e vinte e oito décimos por cento), incidente sobre os salários em vigor, tenho comigo que padece de ilegalidade, pois se tratando o presente exercício (2016) ano em que se realiza eleições municipais, há expressa vedação ao aludido reajuste, nos exatos termos da Lei Eleitoral e da Resolução do TSE nº 23.457/2015, senão vejamos:

A Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23457/2015 que estabeleceu as regras para as eleições municipais de 2.016, diz o seguinte:



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena
Praça João Alberto Zaneti, S/Nº - Centro
CEP: 78.548-000 – Nova Santa Helena - MT
Telefone: (66) 3523-1035 – Fax: (66) 3523-1036
e-mail: prefeitura@novasantahelena.mt.gov.br

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

“Art. 62. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

- I (...);
- II (...)
- III(...);
- IV (...);
- V (...);-
- VI (...);
- VII(...);

“VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 5 de abril de 2016 até a posse dos eleitos”.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

§ 5º Nos casos de descumprimento dos incisos do caput e do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 5º, c.c. o art. 78).

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 6º).

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam ainda atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 7º).



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena
Praça João Alberto Zaneti, S/Nº - Centro
CEP: 78.548-000 – Nova Santa Helena - MT
Telefone: (66) 3523-1035 – Fax: (66) 3523-1036
e-mail: prefeitura@novasantahelena.mt.gov.br

§ 8º. Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiarem (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 8º).

Como se vê o inciso VIII do artigo 62 da Resolução supra transcrita proíbe a realização na circunscrição do pleito eleitoral(municípios) a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que excede a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (2016) a partir de 05 de abril de 2016 até a posse dos eleitos (1º de janeiro de 2.017), ficando o responsável sujeito as penas acima previstas.

Portanto, sob dois aspectos entendo que o Projeto de Lei de iniciativa desse Poder Legislativo padece de ilegalidade; *a um porque estabelece que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do legislativo foi estabelecida em 11,28%, logo, acima do índice acumulado dos 03 (três) primeiros meses do ano (janeiro, fevereiro e março) que foi de 2,62% (dois vírgula sessenta e dois pontos percentuais); a dois porque eventual revisão geral da remuneração dos servidores do legislativo deveria ocorrer até 05 de abril de 2.016, o que se conclui que a proposta legislativa é extemporânea pois fulmina o prazo limite previsto na citada norma, posto que, foi apreciada e votada em 1º de julho de 2.016.*

Inobstante tais ilegalidades, verifico que tal reajuste salarial entraria em vigor a partir de 1º de julho de 2.016 (art. 2º), o que se torna impossível, vez que inexiste na lei orçamentária vigente ou em legislação específica, dotação prévia, impedindo, portanto, a sua aplicação no exercício financeiro corrente.

De outra banda , constatei que há erro formal gravíssimo no Autógrafo de Lei, objeto deste VETO integral, já que tanto no artigo 3º, quanto no artigo 5º há menção expressa de que a proposta legislativa se trata de Resolução e não Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo.

Ora, ocorreu uma verdadeira contradição pois o texto do projeto da norma aprovada pelo Poder Legislativo, ora se refere a Resolução (norma de caráter interno) que dispensa sanção do chefe do Poder Executivo e ora se refere a Projeto de Lei, não podendo, portanto, persistir a conjugação numa mesma norma com alcances e efeitos incompatíveis entre si.

Por todas estas justas razões VETO, como de fato tenho VETADO NA INTEGRA O PROJETO (AUTÓGRAFO DE LEI) DE LEI Nº 027/2016, por vício de ilegalidade e de forma.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena
Praça João Alberto Zaneti, S/Nº - Centro
CEP: 78.548-000 – Nova Santa Helena - MT
Telefone: (66) 3523-1035 – Fax: (66) 3523-1036
e-mail: prefeitura@novasantahelena.mt.gov.br
Sendo assim, devolvo o Projeto de Lei VETADO a essa
Egrégia Câmara Municipal, para reexame.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa
Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta
consideração.

Atenciosamente,

DORIVAL LORCA
Prefeito Municipal